

PROJETO DE LEI

Nº 111/2015

LEI Nº 11.153

AUTÓGRAFO Nº

108/2015

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Proíbe a produção e a comercialização de "Foie Gras" e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 111/2015

**Proíbe a produção e a comercialização de "foie gras", e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de "Foie Gras", in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

by Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 22 de maio de 2015.

Fernando Dini  
Vereador PMDB

NOTICIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22-Mai-2015-10:12:145969-1/4



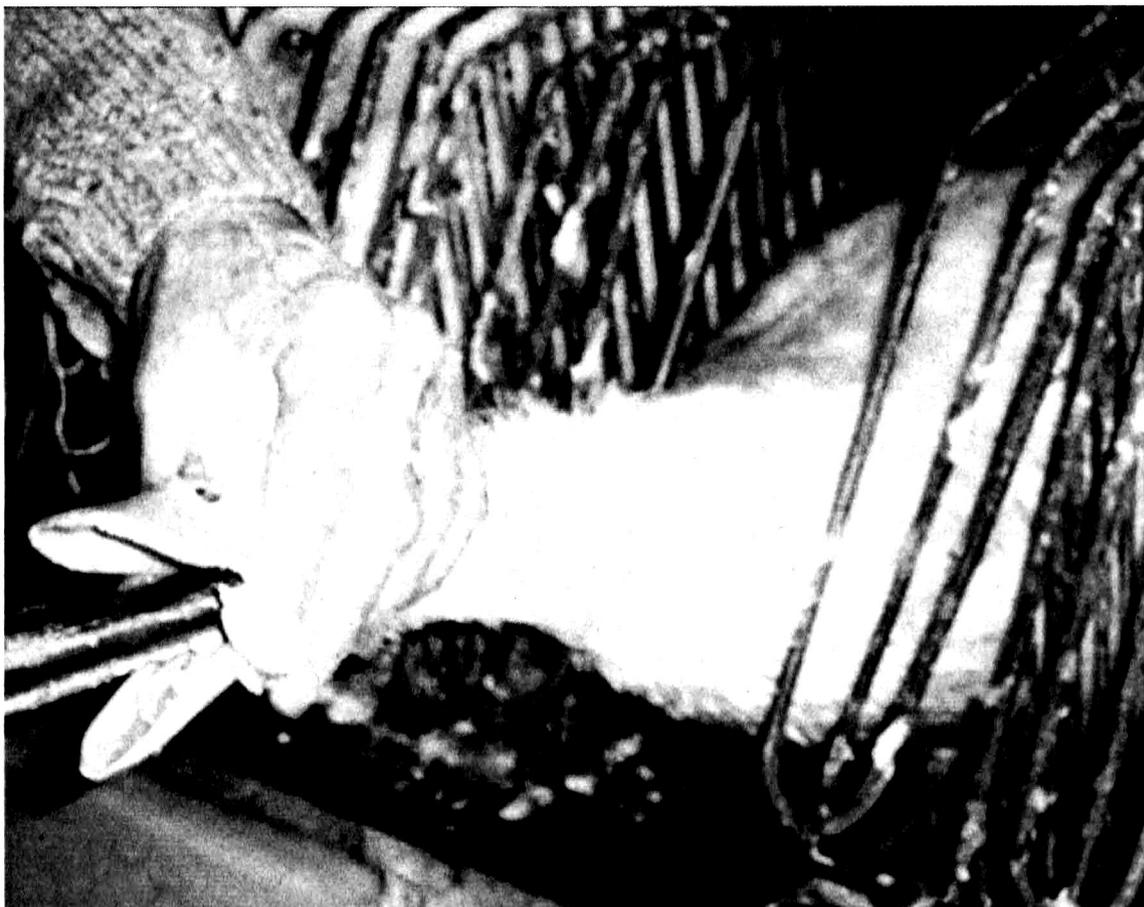
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

A produção de "foie gras", ao contrário do que muitos imaginam, é um processo de verdadeiro sofrimento para os patos e gansos. O "foie gras" é o fígado inchado destes animais, obtido por meio do método da alimentação forçada. Esta provoca uma distorção no corpo dos animais e um fígado 7 (sete) vezes maior que o tamanho normal.

Quanto maior o fígado, mais "foie gras", e obviamente mais lucro. Dezesesseis dias antes de matança, e a partir daí diariamente, um funil de mais de 40 cm de comprimento é empurrado pelo pescoço abaixo dessas aves.



E então forçada pela garganta abaixo do animal, à máquina ou à mão, uma quantidade de cereais misturado com gordura que seria equivalente 12,6 quilogramas de espaguetes para um ser humano. A partir do 12º dia, este processo é



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

está completamente deformado, não consegue se mexer e respira com muita dificuldade. Ao 17º dia está morto. "Foie gras" significa gordura de fígado.

Quem o come, consome uma enorme quantidade de gordura, que vai diretamente para o seu próprio fígado, provocando colesterol e contribuindo para muitos problemas de saúde. Uma grande parte da população do mundo sofre de má nutrição. Mesmo assim, são gastas enormes quantidades de cereal precioso, para a produção deste produto caro, que é vendido em restaurantes e lojas de luxo, e que só alguns podem comprar.

O sofrimento infligido aos animais para a fabricação de "foie gras", é altamente condenável. Nem sequer é um alimento de primeira necessidade, trata-se apenas de um aperitivo. Considerando que o "foie gras" não traz nenhum benefício à saúde humana e considerando ainda o sofrimento a que são submetidas essas aves, para a produção de um simples aperitivo das classes abastardadas, proponho o presente projeto para proibição da produção e da comercialização deste produto em nosso município.

Já existe o Projeto de Lei nº 537/2013 que foi aprovado pelos vereadores da cidade de São Paulo no começo do mês, agora depende da aprovação do prefeito Fernando Haddad.

O presente projeto de lei não pretende restringir o comércio diretamente e sim promover a proteção dos animais. Uma vez estabelecido a proibição da produção em São Paulo, muitos produtores poderão migrar para Sorocaba e praticar esta crueldade com o único exclusivo intuito de alcançar o maior lucro possível, em total detrimento do bem estar dos animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225 caput e inciso VII, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE.**

Também cabe ao legislador coibir práticas criminosas contra os animais, na forma da lei federal 9.0605/98, em seu art. 32 que determina que Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos será aplicada a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda na mesma lei, informa em seu art. 15, alínea "m" que são circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica de Sorocaba já estabelece uma linha de política pública que norteia a proteção aos animais, conforme se estabelece em seu art. 159 que o Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando em conjunto com a Sociedade Protetora de Animais de Sorocaba (SPASO), desenvolver campanhas educativas, nas escolas da rede municipal, esclarecendo a população sobre cuidados para com os animais. Assim como no art. 183 determina que integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente, defesa da ecologia, tratamento e amparo aos animais.

Seria um contrassenso admitir uma criação tão cruel nos dias de hoje.

Peço desta forma, a aprovação da matéria, pela esperança de que a sua importância seja também reconhecida pelos nobres pares.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

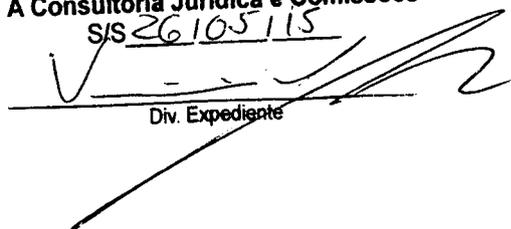
S/S, 22 de maio de 2013.

**Fernando Dini**  
Vereador  
PMDB

OSU

Recebido na Div. Expediente  
22 de Maio de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 26105/15

  
Div. Expediente



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 1 4 3 7 3 9 0 8 2 0 / 1 6 2 4</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: <b>Fernando Dini</b>	Data de Envio: <b>22/05/2015</b>
Descrição: <b>proibição da produção e venda de "foi gras"</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Fernando Dini**

PROTOCOLADO GERAL - 22-Mai-2015-10:12:145988-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de  
produção e a comercialização de “foie gras”, e dá outras providências.

Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no  
âmbito do Município de Sorocaba (Art. 1º); fica proibida a produção e comercialização de  
"Foie Gras", in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do  
Município de Sorocaba (Art. 2º); a infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor  
de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem  
prejuízo da apreensão do produto (Art. 3º); o Poder Executivo Municipal regulamentará  
esta Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor no  
prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação (Art. 6º); vigência da Lei  
(Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa dispor sobre a proibição de produção e a comercialização de "foie gras" no âmbito da Cidade de Sorocaba; destaca-se que:

Resta inconteste que a produção "foie gras" é obtida mediante extrema crueldade com os animais, neste sentido destaca-se o constante na Justificativa deste PL:

*A produção de "foie gras", ao contrário do que muitos imaginam, é um processo de verdadeiro sofrimento para os patos e gansos. O "foie gras" é o fígado inchado destes animais, obtido por meio do método da alimentação forçada. Esta provoca uma distorção no corpo dos animais e um fígado 7 (sete) vezes maior que o tamanho normal.*

*Quanto maior o fígado, mais "foie gras", e obviamente mais lucro. Dezesseis dias antes de matança, e a partir daí diariamente, um funil de mais de 40 cm de comprimento é empurrado pelo pescoço abaixo dessas aves.*

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que Decreto Federal estabelece como infração administrativa praticar abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais, *in verbis*:

### DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

*Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*

*Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades; e*

*X - restritiva de direitos.*

*Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente*

*Subseção I*

*Das Infrações Contra a Fauna*

*Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.*

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

***2.9 Polícia das atividades urbanas em geral***



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade<sup>1</sup>.*

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*  
*(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou pela Câmara Municipal da cidade de São Paulo/SP, Projeto de Lei (PL nº 537/2013), de iniciativa parlamentar, dispondo nos mesmos termos da presente Proposição, o aludido PL tem as seguinte Ementa: “Proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* e artigos de vestuários feitos de pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências”, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como tal PL foi aprovado na Câmara Municipal da cidade de São Paulo/SP e encaminhado para sanção e promulgação do Chefe do Poder Executivo, na data de 21.05.2015.

Face a todo o exposto conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a produção e a comercialização de “FOIES GRAS” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 9 de junho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 111/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Proíbe a produção e a comercialização de 'Foie Gras' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto. (fls. 07/12)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Além disso, a proposição também encontra respaldo legal no art. 225, §1º inciso VII da Constituição Federal, o qual merece ser transcrito:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (g.n.)*

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 9 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

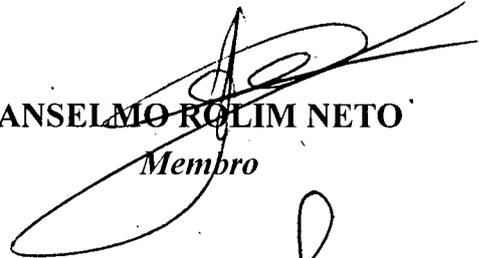
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 111/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a produção e a comercialização de "foie gras" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 111/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a produção e a comercialização de "foie gras" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2015.

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

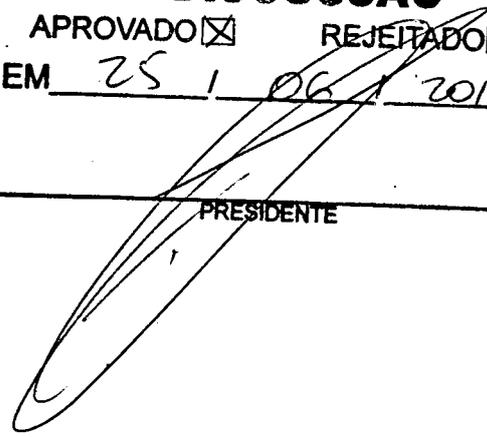


**1ª DISCUSSÃO** 50-38/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 25 1 06 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

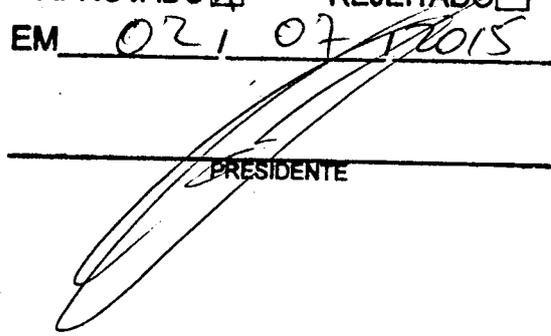


**2ª DISCUSSÃO** 50.40/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 02 1 07 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Beim como  
emenda 1/  
C. Rede 4

EMENDA N° 01 ao PL 111/2015

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 6º do PL nº 111/2015, renumerando-se os demais artigos.

S/S., 30 de junho de 2015.

Fernando Dini  
Vereador PMDB

RECEBIDO EM 30-JUN-2015 09:42:14/179-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE**

**Emenda nº 01 ao PL 111/2015**

Trata-se de análise jurídica da *Emenda nº 01*, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, ao *PL nº 111/2015*, de autoria do mesmo Vereador, que *"Proíbe a produção e a comercialização de 'Foies Gras' e dá outras providências"*.

Observamos que a referida emenda foi apresentada em segunda discussão e está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 115, III e o art. 145 do RIC.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 111/2015.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 30 de junho de 2015.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

De acordo:

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

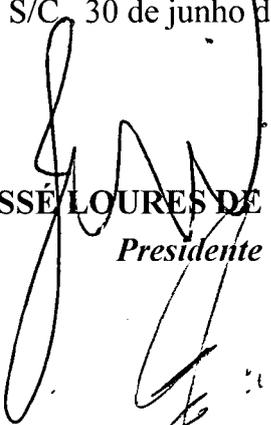
**Nº**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a produção e a comercialização de "foie gras" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 30 de junho de 2015.

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a produção e a comercialização de “FOIES GRAS” e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini** e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda de nº 01 ao Projeto de Lei nº 111/2015.

S/C., 30 de junho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

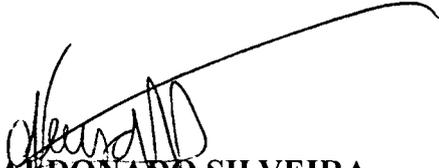
Estado de São Paulo

## **Nº** COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/2015, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a produção e a comercialização de "foie gras" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de junho de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 111/2015

**Nº SOBRE: Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de **Foie Gras**, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 03 de julho de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

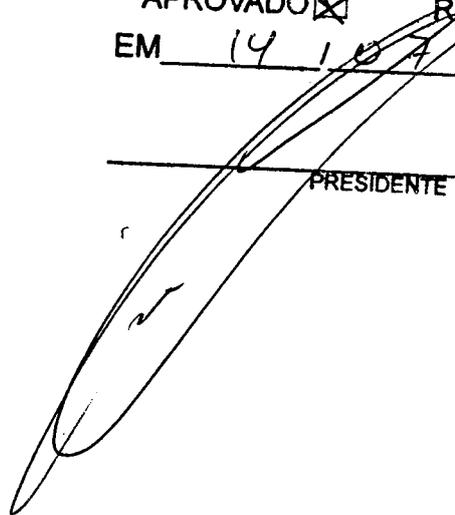


22

**DISCUSSÃO ÚNICA** SO. 42/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 14 10 7 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0598

Sorocaba, 14 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 108/2015 ao Projeto de Lei nº 111/2015;
- Autógrafo nº 109/2015 ao Projeto de Lei nº 129/2015;
- Autógrafo nº 110/2015 ao Projeto de Lei nº 302/2012;
- Autógrafo nº 111/2015 ao Projeto de Lei nº 27/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 108/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 111/2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de **Foie Gras**, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0637

Sorocaba, 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.153/2015, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.153/2015, de 6 de agosto de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração..

Respeitosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.153, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

**Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de Foie Gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de agosto de 2015.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

A produção de "foie gras", ao contrário do que muitos imaginam, é um processo de verdadeiro sofrimento para os patos e gansos. O "foie gras" é o fígado inchado destes animais, obtido por meio do método da alimentação forçada. Esta provoca uma distorção no corpo dos animais e um fígado 7 (sete) vezes maior que o tamanho normal.

Quanto maior o fígado, mais "foie gras", e obviamente mais lucro. Dezesseis dias antes de matança, e a partir daí diariamente, um funil de mais de 40 cm de comprimento é empurrado pelo pescoço abaixo dessas aves.

E então forçada pela garganta abaixo do animal, à máquina ou à mão, uma quantidade de cereais misturado com gordura que seria equivalente 12,6 quilogramas de espaguete para um ser humano. A partir do 12º dia, este processo é repetido de 3 em 3 horas, ou seja, 8 vezes ao dia. Por esta altura, o corpo do animal já está completamente deformado, não consegue se mexer e respira com muita dificuldade. Ao 17º dia está morto. "Foie gras" significa gordura de fígado.

Quem o come, consome uma enorme quantidade de gordura, que vai diretamente para o seu próprio fígado, provocando colesterol e contribuindo para muitos problemas de saúde. Uma grande parte da população do mundo sofre de má nutrição. Mesmo assim, são gastas enormes quantidades de cereal precioso, para a produção deste produto caro, que é vendido em restaurantes e lojas de luxo, e que só alguns podem comprar.

O sofrimento infligido aos animais para a fabricação de "foie gras", é altamente condenável. Nem sequer é um alimento de primeira necessidade, trata-se apenas de um aperitivo. Considerando que o "foie gras" não traz nenhum benefício à saúde humana e considerando ainda o sofrimento a que são submetidas essas aves, para a produção de um simples aperitivo das classes abastardadas, proponho o presente projeto para proibição da produção e da comercialização deste produto em nosso município.

Já existe o Projeto de Lei nº 537/2013 que foi aprovado pelos vereadores da cidade de São Paulo no começo do mês, agora depende da aprovação do Prefeito Fernando Haddad.

O presente projeto de lei não pretende restringir o comércio diretamente e sim promover a proteção dos animais. Uma vez estabelecida a proibição da produção em São Paulo, muitos produtores poderão migrar para Sorocaba e praticar esta crueldade com o único exclusivo intuito de alcançar o maior lucro possível, em total detrimento do bem-estar dos animais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal, em seu art. 225 caput e inciso VII, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE.

Também cabe ao legislador coibir práticas criminosas contra os animais, na forma da lei federal 9.0605/98, em seu art. 32, que determina, que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos será aplicada a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda na mesma lei, informa em seu art. 15, alínea "m" que são circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

A Lei Orgânica de Sorocaba já estabelece uma linha de política pública que norteia a proteção aos animais, conforme se estabelece em seu art. 159, que o Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando em conjunto com a Sociedade Protetora de Animais de Sorocaba (SPASO), desenvolver campanhas educativas, nas escolas da rede municipal, esclarecendo a população sobre cuidados para com os animais. Assim como no art. 183 determina que integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente, defesa da ecologia, tratamento e amparo aos animais.

Seria um contrassenso admitir uma criação tão cruel nos dias de hoje. Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.153, de 6 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de agosto de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.700

FOLHA 1 DE 3

## LEI Nº 11.153, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências. Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de Foie Gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de agosto de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

### JUSTIFICATIVA:

A produção de “foie gras”, ao contrário do que muitos imaginam, é um processo de verdadeiro sofrimento para os patos e gansos. O “foie gras” é o fígado inchado destes animais, obtido por meio do método da alimentação forçada. Esta provoca uma distorção no corpo dos animais e um fígado 7 (sete) vezes maior que o tamanho normal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.700

FOLHA 2 DE 3

Quanto maior o fígado, mais “foie gras”, e obviamente mais lucro. Dezesseis dias antes de matança, e a partir daí diariamente, um funil de mais de 40 cm de comprimento é empurrado pelo pescoço abaixo dessas aves.

E então forçada pela garganta abaixo do animal, à máquina ou à mão, uma quantidade de cereais misturado com gordura que seria equivalente 12,6 quilogramas de espaguete para um ser humano. A partir do 12º dia, este processo é repetido de 3 em 3 horas, ou seja, 8 vezes ao dia. Por esta altura, o corpo do animal já está completamente deformado, não consegue se mexer e respira com muita dificuldade. Ao 17º dia está morto. “Foie gras” significa gordura de fígado.

Quem o come, consome uma enorme quantidade de gordura, que vai diretamente para o seu próprio fígado, provocando colesterol e contribuindo para muitos problemas de saúde. Uma grande parte da população do mundo sofre de má nutrição. Mesmo assim, são gastas enormes quantidade de cereal precioso, para a produção deste produto caro, que é vendido em restaurantes e lojas de luxo, e que só alguns podem comprar.

O sofrimento infligido aos animais para a fabricação de “foie gras”, é altamente condenável. Nem sequer é um alimento de primeira necessidade, trata-se apenas de um aperitivo. Considerando que o “foie gras” não traz nenhum benefício a saúde humana e considerando ainda o sofrimento a que são submetidas essas aves, para a produção de um simples aperitivo das classes abastardas, proponho o presente projeto para proibição da produção e da comercialização deste produto em nosso município.

Já existe o Projeto de Lei nº 537/2013 que foi aprovado pelos vereadores da cidade de São Paulo no começo do mês, agora depende da aprovação do Prefeito Fernando Haddad.

O presente projeto de lei não pretende restringir o comércio diretamente e sim promover a proteção dos animais. Uma vez estabelecido a proibição da produção em São Paulo, muitos produtores poderão imigrar para Sorocaba e praticar esta crueldade com o único exclusivo intuito de alcançar o maior lucro possível, em total detrimento do bem-estar dos animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225 caput e inciso VII, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE.**

Também cabe ao legislador coibir práticas criminosas contra os animais, na forma da lei federal 9.060/98, em seu art. 32, que determina, que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos será aplicada a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda na mesma lei, informa em seu art. 15, alínea “m” que são circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.700

FOLHA 3 DE 3

A Lei Orgânica de Sorocaba já estabelece uma linha de política pública que norteia a proteção aos animais, conforme se estabelece em seu art. 159, que o Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando em conjunto com a Sociedade Protetora de Animais de Sorocaba (SPASO), desenvolver campanhas educativas, nas escolas da rede municipal, esclarecendo a população sobre cuidados para com os animais. Assim como no art. 183 determina que integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente, defesa da ecologia, tratamento e amparo aos animais.

Seria um contrassenso admitir uma criação tão cruel nos dias de hoje. Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

## **TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.153, de 6 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de agosto de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



**Lei Ordinária nº: 11153****Data : 06/08/2015****Classificações :** Defesa dos Animais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.**LEI Nº 11.153, DE 6 DE AGOSTO DE 2015****Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2038201-71.2016.8.26.0000**

Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de Foie Gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

---

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.153, de 6 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.08.2015



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2038201-71.2016.8.26.0000**

**Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº11.153, de 06 de agosto de 2015, que dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de "foie gras".

2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3 - Oficie-se ao requerido para prestar informações.

4 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

5 - Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

**Antonio Carlos Malheiros**  
**Relator**

**Lei Ordinária nº : 11153****Data : 06/08/2015****Classificações : Defesa dos Animais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.****LEI Nº 11.153, DE 6 DE AGOSTO DE 2015****(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2038201-71.2016.8.26.0000)**

Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2015, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de Foie Gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.153, de 6 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.08.2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 05 JUL 2016

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
PRESIDENTE

Registro: 2016-0000412210

11/1/2015

Lei: 77.153/2015

publicado no DJSP em 30/06/2016

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2038201-71.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

36

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2038201-71.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Sorocaba**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 35.600**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.153, de 06 de agosto de 2015, que dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de “foie gras” – Violação à regra de separação de poderes contida no artigo 114, da Constituição Estadual - Ação procedente.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 11.153, de 06 de agosto de 2015, que dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de “foie gras”.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual e arts. 1º, 22, inciso I, 170, inciso II, da Constituição Federal.

Deferida a liminar (fls.87).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

37

Vieram as informações às fls. 196/203.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls. 212).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 217/237).

**É o relatório.**

Dispõe a Lei guereada:

*LEI Nº 11.153, DE 6 DE AGOSTO DE 2015  
- Proíbe a produção e a comercialização de Foie Gras e dá outras providências.*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do município de Sorocaba.*

*Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de Foie Gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Sorocaba.*

*Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procede a ação.

"Data venia" do entendimento da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, vê-se que no presente caso não se tratar de infringência à concorrência legislativa acerca de meio ambiente, mas da afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual que assim dispõe:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

39

É certo que o art. 144 da Constituição Estadual, ao dispor que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nela própria e na Constituição Federal, nos remete à técnica de remissão normativa, onde o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o "corpus" constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.

Dessa forma, a Constituição Federal autoriza que os Municípios suplementem tanto a legislação federal, quanto a legislação estadual, no que diz respeito ao interesse local.

Em caso semelhante (ADIn. nº 2137241-60.2015.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui), assim analisou:

***A propósito de interesse local,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

40

conceito rico em subjetividade e fecundo em imprecisão, Francisco de Assis Aguiar Alves (Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, nº4 e ano V, nº- 2003-2004) conferiu notáveis fragmentos:

Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.109): ... "interesse dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País".

Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998): ... "Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais".

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2001): ... "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc. , dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional".

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses ordinárias de interesse local, as demais merecem mensuração caso a caso, mormente ante a impossibilidade de uma definição intransponível, cabendo ao intérprete um exame destinado a detectar se se estava ou não às portas de caso de peculiar interesse.

E concluiu seu voto:

"Via de consequência, a proibição de produção e comercialização de foie gras não encerra matéria de predominante interesse local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

L2

Lado outro, também merece acolhida a arguição de violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante ante a inexistência de indicação de fonte de custeio, mormente em se tratando de ato normativo que traria significativo acréscimo de despesas públicas, consistente na fiscalização de estabelecimentos comerciais e produtivos.

Assim, solução semelhante deve ser dada a presente ação.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 11.153, de 06 de agosto de 2015, do Município de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator